



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/03

1/2

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO  
03/2003 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – FALHAS QUE  
PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO -  
ASSINAÇÃO DE PRAZO.**

## RESOLUÇÃO RC1 TC 198 / 2.011

### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas do **Convênio nº 03/2003**, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado (SUPLAN), no valor de **R\$ 730.951,69**, objetivando a construção do Hospital Regional de Itabaiana, nesta Capital.

A Auditoria analisou a documentação apresentada e emitiu relatório concluindo pela notificação do Secretário de Estado da Saúde à época, Senhor José Joácio de Araújo Morais, para que fosse encaminhada a prestação de contas do saldo restante de despesas realizadas no valor equivalente a **R\$ 518.358,96**, ou justifique o motivo pelo qual não houve a comprovação da devolução de tal valor no erário estadual.

Notificado, o **Senhor José Joácio de Araújo Morais** compareceu aos autos informando acerca da impossibilidade de apresentar justificativas tendo em vista não ser mais o responsável pela Secretaria de Estado da Saúde. A Auditoria, por isto mesmo, solicitou a notificação do **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Lima**, tendo apresentado a documentação de fls. 133/140 e 142/560 que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu pela ausência dos Termos Aditivos ao Contrato PJU 02/2002 nº 13 e 15, bem como do Termo de Recebimento da Obra (fls. 571/575).

O ex-Diretor Superintendente, **Senhor Ademilson Montes Ferreira**, foi notificado, no entanto, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*, ao mesmo tempo em que foi anexado tão somente um instrumento procuratório do ex-Secretário de Saúde, **Senhor José Joácio de Araújo Morais** (fls. 581/582).

Os autos foram remetidos à Auditoria que informou a ausência de defesa, mantendo, portanto, seu entendimento inicial, qual seja, ausência dos Termos Aditivos ao Contrato PJU 02/2002 nº 13 e 15, bem como do Termo de Recebimento da Obra.

Ato contínuo, o **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**, ex-Secretário de Saúde do Estado, foi notificado, também deixando expirar o prazo que lhe foi concedido sem apresentação de defesa, não obstante ter solicitado prorrogação de tal prazo, tendo sido inclusive concedido pelo Relator (fls. 588/589).

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Não se determinaram as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator entende que as falhas em comento poderão ser sanadas ainda na instrução, razão pela qual propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao responsável, **Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho**, ex-



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02286/03

2/2

Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02286/03; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao responsável, Senhor Geraldo de Almeida Cunha Filho, ex-Secretário de Estado da Saúde, para que este apresente a documentação e preste os esclarecimentos nos moldes solicitados pela Auditoria (fls. 571/575), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 01 de dezembro de 2.011.**

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
No exercício da Presidência

\_\_\_\_\_  
Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**

\_\_\_\_\_  
Cons. Subst. **Antônio Gomes Vieira Filho**

\_\_\_\_\_  
Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**André Carlo Torres Pontes**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal